LEI Nº 4146, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

Súmula: Dispõe sobre a criação e a implantação do Programa "Escola Sustentável" e Selo "Escola Sustentável" no Município da Lapa/Pr e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito da rede escolar do Município da Lapa/Pr o Programa "Escola Sustentável".

Parágrafo Único – O Programa "Escola Sustentável", consiste na implantação de sistema de seleção de resíduos recicláveis nos estabelecimentos de ensino do Município, sob a orientação da direção da escola, professores e funcionários habilitados, do qual podem participar instituições de ensino públicas ou privadas.

Art. 2º – O escopo do Programa "Escola Sustentável" consiste em realizar atividades didático-pedagógicas fundamentadas na educação ambiental que compreendam as seguintes ações:

I – atividades para desenvolvimento do programa que visem a educação sustentável, de modo a contemplar as necessidades da comunidade escolar e a implementação do processo de coleta e seleção de resíduos recicláveis;

II – realização de atividades e a apresentação de trabalhos por parte dos alunos envolvendo o tema;

III – incentivo a todos os frequentadores da escola na adoção de hábitos e atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais e a construção de um espaço ecologicamente sustentável.

Art. 3º – O processo de seleção de resíduos recicláveis a que se refere esta Lei consiste na separação de materiais descartados, tais como papel, papelão, plástico, alumínio, vidro, entre outros, bem como o seu acondicionamento em recipientes próprios dispostos no interior das escolas, em local de fácil acesso para sua posterior comercialização.

Parágrafo único – Os recipientes a que se refere o *caput* deverão estar em espaços físicos adequados para a destinação e o armazenamento de materiais recolhidos pelos alunos, bem como os doados pela comunidade.

Art. 4º – No âmbito do Programa "Escola Sustentável", as instituições de ensino poderão promover, dentre outras atividades com a inclusão e apoio da comunidade escolar:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2023 11:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653bcdbb1e968.

I – atitudes voltadas ao controle do consumo da água e energia elétrica, objetivando-se a economia de recursos naturais;

II – coleta seletiva de óleo e resíduos sólidos, objetivando-se a reciclagem de materiais;

III – oficinas de manipulação de materiais recicláveis e reciclados;

IV – preservação de áreas verdes existentes nas escolas e nos seus entornos;

V – ações que visem ao incentivo da produção e consumo de alimentos orgânicos;

VI – cultivo de hortas e pomares;

VII – projetos especificamente orientados ao atendimento das necessidades da comunidade escolar e da localidade na qual a escola estiver inserida;

VIII – palestras abertas a toda a comunidade.

§ 1º – As atividades descritas nos incisos deste artigo deverão ser conduzidas pelo corpo docente das instituições de ensino, facultada ainda a participação de monitores, dos pais e responsáveis e da comunidade em geral.

§ 2º – As instituições de ensino que aderirem ao Programa "Escola e Selo Sustentável" deverão formar um grupo de organização instituído pela comunidade escolar, com o objetivo de apresentar e planejar as ações a serem desenvolvidas visando sensibilizar alunos e professores sobre a importância da participação no programa.

§ 3º – Os estabelecimentos de ensino participantes poderão firmar convênios, acordos e parcerias com outras instituições públicas ou privadas, com a finalidade de viabilizar o cumprimento das ações, práticas e atividades descritas neste artigo.

Art. 5º – As escolas que aderirem ao Programa "Escola Sustentável", que comprovarem a adoção das práticas e atividades descritas no artigo 4º, e ainda, demais ações a serem estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, receberão o Selo "Escola Sustentável" emitido pela Secretaria Municipal de Educação e poderão inclusive adicionar a nomenclatura junto ao nome da instituição de ensino.

Art. 6º – A Secretaria Municipal da Educação será o órgão competente para proceder a implantação do programa "Escola Sustentável" e a avaliação das instituições participantes no que diz respeito ao cumprimento das ações, práticas e atividades necessárias à obtenção do Selo.

Parágrafo único – Para fins de que trata o *caput* deste artigo a Secretaria Municipal da Educação deverá compor um grupo de organização

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2023 11:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653bcdbb1e968.

especialmente designado para tratar dos assuntos relativos ao Programa e ao Selo “Escola Sustentável”, podendo para tanto, convidar membros de instituições científicas, acadêmicas ou de outros órgãos da administração pública para participar.

Art. 7º – Caberá à comunidade escolar em comunhão de esforços:

I – planejar e executar ações com o objetivo de recolher materiais recicláveis junto à comunidade onde a escola esteja instalada;

II – promover atividades didáticas com o propósito de difundir a educação ambiental dentro e fora da escola;

III – manter o controle da quantidade dos materiais recicláveis que entram e saem do recinto escolar.

Art. 8º – O órgão público sustentável pelo gerenciamento do sistema de coleta está autorizado a proceder a logística de transporte dos materiais recolhidos na escola e destiná-los, preferencialmente às associações e cooperativas de recicladores para triagem, beneficiamento e posterior comercialização.

Parágrafo único – Para viabilizar a execução deste Programa poderão se firmadas parcerias, acordos de cooperação, termos de colaboração e de fomento e demais instrumentos de interesse da administração pública municipal.

Art. 9º – Caberá ao Poder Executivo Municipal estabelecer:

I – os meios de divulgação do Programa;

II – os critérios necessários à obtenção do Selo “Escola Sustentável” pelas instituições de ensino participantes do programa;

III – o logotipo do Selo “Escola Sustentável”;

IV – a estrutura e o funcionamento do grupo de organização de cada instituição de ensino de que trata o Artigo 6º desta Lei;

V – método de avaliação das escolas que aderirem ao Programa.

Art. 10 – As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 27 de Outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
27/10/2023 11:48:26

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do Município da Lapa

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2023 11:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653bcdbb1e968.